



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Parecer SCI Nº 24/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 8.666/1993, CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI. PARECER COM LIMITE DE ALCANCE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado e protocolado sob o SEI nº 20.0.000003568-5, cujo objeto é a contratação de extensão de garantia “ProSupport Plus” para estações de trabalho (desktop) e solução de *enclosure* e servidores *blade* da marca DELL, contemplando manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e substituição de equipamentos, quando necessário, além de atualização de versões de software até a data de *End-of-Support* (data que marca o fim do suporte oficial do fabricante) dos equipamentos para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Considerações Iniciais

Antes de mais nada, impede ressaltar que encontram-se em vigor as Resoluções 308/2020 e 309/2020, ambas do CNJ.

Tais resoluções possuem força normativa primária para o poder Judiciário. Assim, quaisquer normas de quilate inferior não de ser compatibilizadas com aquelas, evitando interpretações equivocadas baseadas na literalidade de textos isolados que possam desfocar ou se distanciar do contexto geral de atuação delimitado pelo Órgão Central do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário - CNJ, sob pena de flagrante irregularidade e ilegitimidade.

Desta feita a Res. CNJ nº 308/2020 estabeleceu em seu art. 2º, § único, que, “*em função de suas atribuições precípua, é vedado às unidades de auditoria interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão*”.

Nesta senda, para melhor delineamento do que seriam atos de gestão, recorre-se ao Parecer nº 02/2013/CNJ que faz menção ao núcleo de controle interno, in verbis:

"(...) se abstenha de exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:

(...)

c.7) enfrentamento de questões jurídicas provocadas pelo gestor, entre outras; e

**c.8) exercício de práticas de atividades de assessoria jurídica, que possam comprometer a independência de atuação da unidade ou núcleo de controle interno.**"(grifos acrescidos)

Ainda neste sentido, a Resolução nº 309/2020/CNJ, no art. 20, em relação a auditoria interna e os servidores que desempenham esta atividade, impõe vedações como segue abaixo:

“(...)

V – ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, **ou exercer atividades próprias e típicas de gestão**, tais como:

(...)

b) **análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído;**

(...)

f) **atividades de assessoramento jurídico** ou outra atuação que **comprometa a independência** da unidade de auditoria interna ou do **auditor;**”(grifos acrescidos)

Por último, vale citar importante acórdão do TCU, que imputa as atividades de controle aos gestores, qualificando o impedimento dos auditores internos. Também traz importante observação sobre os controles, pois ao auditor cabe somente a verificação **em sede de auditora** da existência e suficiência destes controles e estes últimos não se confundem com a própria unidade de controle interno, vejamos:

“174. Registra-se, por oportuno, que a emissão de pareceres em processos constitui-se um dos tipos de atividade de controle (...) e que as atividades de controle são de responsabilidade dos gestores, não devendo ser realizados por auditores internos por trazer-lhes perda de independência na atividade de auditoria”. (Acórdão nº 2622/2015-TCU-Plenário, Proc. 026.386/2015-1).

Entretanto, em decorrência do poder **hierárquico** com a **submissão** dos auditores à esta Superintendência de Controle Interno e desta à Presidência decorrente de ato normativo primário (Lei Complementar Estadual Nº 230/2017) e diante da **atribuição** deste processo a este auditor, não caberia a este último dirimir antinomias entre as normas legais primárias (LC 230 X Res, CNJ). Assim, enquanto o conflito estiver pendente de resolutividade a nível de entidade, **resta aplicar salvaguardas** de acordo com as instruções “IPPF’s”, limitando o alcance do parecer **na tentativa** de resguardar a independência em processos futuros de auditoria que possam recair sobre o mesmo objeto.

Para tanto, a análise restringir-se-á verificação da existência de peças exigidas por normativos, sem adentrar no conteúdo, mérito nem emitir opinião sobre suficiência dos controles para a mitigação de riscos.

**2.2. Quanto a fase de planejamento da contratação e às peças exigidas** (Art 6º, I, [DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019](#) e Resolução CNJ nº. 182/2013).

**2.2.1. Necessidade de Planejamento da Contratação** (Art 6º, I, [DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019](#) e art 20, IN nº 05/2017) e **Documento de oficialização da demanda** (§5º, art. 12, Resolução CNJ 182/2013).

O documento de oficialização da demanda (DOD) 2162159 foi assinado pela autoridade competente da área de TIC, pela autoridade competente da área administrativa e pela autoridade máxima do órgão, prevendo a necessidade a identificação da área demandante, a necessidade da contratação e o alinhamento estratégico exigidos pela Resolução CNJ 182/2013.

Constam os Estudos Preliminares Nº 7/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2171983) e o Termo de Referência Nº 8/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2172277 ), assinados por Fabiano Galeno da Costa Pereira, Coordenador de Infraestrutura - STIC, Marcus Vinicius Alcantara de Almeida, Analista de Sistemas / Desenvolvimento, Giovanni Lima de Castro, Chefe de Seção de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC, Josué Almeida do Nascimento, Servidor TJPI.

**2.2.2 Estudos Preliminares** (Art 8º, I, Decreto Federal Nº 10.024/2019 e art. 12 e ss. da Res. CNJ 182/2013)

Nos Estudos Preliminares Nº 7/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2171983) estão contidos, conforme exigência da Resolução CNJ 182/2013, a análise de viabilidade da contratação (art.14 da Resolução CNJ 182/2013), Sustentação do Contrato (art.15 da Resolução CNJ 182/2013), a Estratégia para a Contratação (art.16 da Resolução CNJ 182/2013) e a Análise de Riscos (art.17 da Resolução CNJ 182/2013).

**2.2.3 Quanto a existência de Termo de Referência ou Projeto Básico e Executivo elaborado pelo TJPI com definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara e com a justificativa da necessidade da contratação (Art. 6º, IX, 7º, I e II, arts.15 e 25, I, da Lei n.º 8.666/93, Art. 9º, I, art. 30 II, §2º Decreto nº 5.450/05; art.4º IN Conjunta TJPI 01/2016; art. 18, da Resolução CNJ 182/2013)**

O projeto básico ou termo de referência consta no documento sei 2172277, contemplando os seguintes aspectos previstos no § 3º, do art. 18, da Resolução CNJ 182/2013 :

I – a definição do objeto com a descrição sucinta, precisa, clara e suficiente do que se pretende contratar;

II – a fundamentação da contratação dispondo, entre outros elementos pertinentes, sobre:

a) a motivação da contratação

b) os objetivos a serem alcançados por meio da contratação;

c) os benefícios diretos e indiretos resultantes da contratação (referenciado nos estudos técnicos) ;

d) o alinhamento entre a contratação e o Planejamento Estratégico do órgão ou de Tecnologia da Informação e Comunicação;

e) a referência aos Estudos Preliminares da STIC realizados, apontando para o documento ou processo administrativo de contratação que contém os referidos estudos;

f) a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhada dos critérios de medição utilizados, e de documentos e outros meios probatórios;

g) a análise de mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação com o levantamento das soluções disponíveis e/ou contratadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, seus respectivos valores, bem como a definição e a justificativa da escolha da solução;

h) a natureza do objeto com a indicação dos elementos necessários para caracterizar o bem e/ou serviço a ser contratado;

i) o parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, desde que se mostre técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade sem perda de economia de escala, bem como a forma de adjudicação da contratação;

j) a forma e o critério de seleção do fornecedor com a indicação da modalidade e o tipo de licitação escolhidos, bem como os critérios de habilitação obrigatórios, os quais deverão ser estabelecidos, no mínimo, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade;

k) as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação;

l) a conformidade técnica e legal do objeto com a indicação das normas técnicas e legais, caso existam, as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar aderente;

m) as obrigações contratuais que o órgão e a empresa contratada deverão observar.

III – a especificação técnica detalhada do objeto necessária para gerar os resultados pretendidos com a contratação, contendo os seguintes elementos mínimos:

a) o modelo de execução e de gestão do contrato, contendo a forma como será executado e gerido desde o início até o seu encerramento, propondo a descrição:

- 1) dos papéis a serem desempenhados pelos principais atores do órgão e da empresa envolvidos na contratação;
  - 2) da dinâmica de execução com a definição de etapas, logística de implantação, cronogramas, entre outros pertinentes;
  - 3) dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços;
  - 4) da forma de acompanhamento do atendimento aos prazos de garantia ou aos níveis mínimos de serviços exigidos;
  - 5) da forma de comunicação e acompanhamento da execução do contrato entre o órgão e a empresa contratada;
  - 6) da forma de recebimento provisório e definitivo, bem como de avaliação da qualidade dos bens e/ou serviços entregues;
  - 7) da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente;
  - 8) da transferência de conhecimento de modo a minimizar a dependência técnica com a empresa contratada, incluindo os casos de interrupção, transição e encerramento do contrato;
  - 9) dos direitos de propriedade intelectual e autorais dos produtos gerados por ocasião da execução do contrato, quando aplicáveis;
  - 10) da qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do contrato; e
  - 11) das situações que possam caracterizar descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, para fins de definição dos percentuais das multas a serem aplicadas, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
- IV – os requisitos técnicos específicos a serem atendidos pelos bens e/ou serviços a serem entregues; e
- V – a proposta de modelos (templates) a serem utilizados na contratação.

### **2.3. Quanto a legislação de regência da licitação via inexigibilidade ([Lei 8.666/1993](#)).**

**2.3.1. Justificativa da necessidade da contratação e requisição pelo setor/autoridade competente** (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999 e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU).

Presente no **item 3. da Fundamentação da Contratação**” constante no Termo de Referência Nº 8/2021 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2172277), e Manifestação STIC 2568 (2209197), Manifestação SECGER Nº 1714/2021 (2182480).

**2.3.2. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação** (Art. 38, *caput*, Lei 8.666/93 e Art. 13º, III, do Decreto n.º [Nº 10.024/2019](#)).

Decisão Presidente TJPI, sob Nº 983/2021 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (2182493) aprovando o Termo de Referência Nº 8/2021 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2172277), com base na Manifestação Nº 1714/2021 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (2182480).

**2.3.3. Termo de referência aprovado pela autoridade competente** (Art. 14º, II, do Decreto n.º [Nº 10.024/2019](#)).

Decisão Presidente TJPI, sob Nº 983/2021 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (2182493) aprovando o Termo de Referência Nº 8/2021 - PJPI/TJPI/STIC/GOVTIC/ACSTIC.

**2.3.4. Pesquisa mercadológica para custo estimado de licitação** (Art. 3º, III, Lei n.º 10.520/02; Art. 3º, XI, a, 2, do Decreto n.º [Nº 10.024/2019](#) e arts. 15, III e 43, IV Lei n.º 8.666/93)

Consta a Pesquisa do *Painel de Preços* (2172163).

**2.3.5. Orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseados em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação** (Art. 7º, § 2º, II, art. 15, XII, “a” e “b” da IN/SLTI 02/2008; art. 43, IV da Lei n.º 8.666/93, Acórdão 1.512/2006-Plenário-TCU).

Presente na Minuta de Contrato Administrativo Nº [2218361/2021](#) - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (2218361), Cláusula Segunda - do Valor, que remete às propostas da empresa DELL *enclosures e servidores blade* (2212000) e *e desktops* (2172236)

**2.3.6. Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade** ( Art. 25, I, Lei n.º 8.666/93; Súmula TCU n.º 225/2010).

A Carta nº 0440/A/20 da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE (2172267) ATESTA que a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, com sede na Av. Industrial Belgraf nº 400, Eldorado do Sul - RS, CNPJ 72.381.189/0001-10 é a ÚNICA AUTORIZADA PARA VENDER, NO BRASIL, OS SERVIÇOS “APOS” DE MANUTENÇÃO E SUPORTE, denominados serviços “NBD”, “SBD”, “ProSupport”, “ProSupport Plus”, “Complete Care”, “PSS”, “Serviço Especializado de Sustentação de Ambientes Tecnológicos”, “Keep your hard drive” e “Diagnóstico onsite” para entidades da administração pública nos termos da lei 8.666/93.

Tendo em vista que a Carta nº 044/A/20 Abinee (2172267) atingiu o seu prazo de validade durante a tramitação processual em tela, a empresa DELL apresentou **nova Carta abinee nº 051/A/21 atualizada** (2211996) atestando que a situação caracterizadora da inexigibilidade em epígrafe se mantém inalterada.

**2.3.7. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas** (Art. 8º, IV do Decreto n.º [Nº 10.024/2019](#); Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, caput)

Consta nos autos a informação da SOF no Despacho nº 12993/2021 (2216504) de disponibilidade orçamentária reservada para 1º e 2º graus de jurisdição para a citada contratação no exercício financeiro de 2021, conforme quadro abaixo:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos do Tesouro Estadual
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: <b>Valor reservado:</b>	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864 <b>R\$ 245.991,00 (2021NR00204)</b>
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: <b>Valor reservado:</b>	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865 <b>R\$ 179.359,56 (2021NR00205)</b>

**2.3.8. Minuta contratual .** (Art.62, Lei 8.666/93).

Minuta de Contrato Administrativo Nº [2218361/2021](#) - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 ( 2218361)

**2.3.9. Vedação da prática de nepotismo, nos termos do art. 3º da Res. CNJ n.º 07, de 18/10/2005, tendo tal condição constado expressamente do edital de licitação (Art. 3º da Res. n.º 07/2005 CNJ).**

Consta no item 16.6 da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (2218361)

**2.3.10. Observação em Edital da reserva de vagas para egressos do sistema prisional (Lei Estadual 6.344/13).**

Não aplicável, tendo em vista ser apenas fornecimento de forma única e parcelada.

**2.3.11. Vedação constante no art. 4º da Resolução nº 156/2012 do CNJ.**

Presente no item 16.7 da cláusula décima sexta da minuta contratual (2218361).

**2.3.12. Gerenciamento de Riscos (art. 25 e 26 da IN nº 05/2017)**

Item 17 dos estudos técnicos preliminares (2171983).

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, **por não ser objeto da análise o mérito e a suficiência do conteúdo**, verificou-se a existência de peças exigidas por normativos.

Dentre o que foi possível observar dentro do limite imposto pelas salvaguardas descritas no item 2.1 parte final, ressaltamos que a conformidade poderá ser verificada futuramente em sede de auditoria da qual poderá surgir recomendações.

Encaminhem-se os autos à SAJ para emissão do parecer jurídico conforme art.38, VI da Lei 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **Janayna Lustosa Lima, Superintendente de Controle Interno**, em 22/03/2021, às 23:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleonardo das Chagas e Silva, Servidor TJPI**, em 23/03/2021, às 08:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2273831** e o código CRC **BFFD801C**.